



PARECER PRÉVIO Nº 110/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera o inc. II do art. 3º, o *caput* do art. 7º, o *caput* do art. 12, o inc. III do art. 14, os §§ 1º, 2º, 3º e os incs. I e II do art. 15, o *caput* do art. 16, o parágrafo único do art. 17; inclui o § 2º no art. 3º, o § 4º no art. 15 e o Anexo III; renumera o parágrafo único para § 1º no art. 3º e revoga itens 36 e 68 do Anexo I da Lei Complementar nº 942, de 25 de maio de 2022, altera os incs. I, III, V e VII e revoga o inc. XII do art. 3º da Lei nº 5.994, de 25 de novembro de 1987 e revoga a Lei nº 8.449, de 30 de dezembro de 1999.

Após apregoamento pela Mesa (0700215), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

De início, quanto à competência legislativa do ente federado para legislar acerca do referido tema, cumpre reconhecer, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina a competência do município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer as suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

No caso, tratando-se de proposição tendente a (i) alterar o Programa de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (PGPI), cujo objetivo é possibilitar ao Executivo Municipal melhor gerir os bens imóveis próprios e de suas autarquias e fundações, por meio de alienações e de adequada destinação; (ii) alterar aspectos da destinação do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre; e (iii) revogar a Lei nº 8.449/99 e dispositivos das duas leis retrocitadas (Lei Complementar nº 942/22 e Lei nº 5.994/87), resta evidente o interesse local da proposição, **já que compete ao município dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público, nos termos dos arts. 8º, VII; 9º, IV; 12 e 13 da LOM.**

Outrossim, ao município cabe legislar de forma suplementar, tendo autorização para dispor sobre o tema em análise, uma vez que disciplinar sobre a gestão administrativa dos imóveis públicos municipais e sobre o aprimoramento dos procedimentos para a alienação desses bens **demonstra interesse local a justificar a sua atuação (art. 30, I e II, da CF).**

Nota-se, nessa senda, que a proposição busca otimizar e aprimorar a gestão administrativa dos bens imóveis municipais, adequando-a no âmbito interno em respeito às diretrizes legais e constitucionais já estabelecidas, de modo que **não se confunde com a lei geral para regular licitações e contratos prevista do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, cuja competência é da União.**

Diante disso, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, inexistindo, em análise preliminar, vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Quanto ao aspecto formal subjetivo, não há vício de iniciativa na proposição, visto que compete privativamente ao prefeito administrar os bens municipais, bem como propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios, mediante prévia autorização da Câmara Municipal (Art. 94, XII e XIII, da LOM).

No que concerne ao aspecto formal objetivo, há adequação à espécie legislativa utilizada (Lei Complementar), ressalvada a necessidade de observância do quórum de aprovação, nos termos dos artigos 76, *caput* e § 2º e 82, § 1º, I, ambos da LOM.

Quanto à matéria de fundo, a proposição implementa alterações e adaptações na regulamentação já existente acerca da gestão dos bens imóveis da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, não violando, em análise preliminar, a Constituição Federal, os seus princípios, bem como as estruturas principiológicas e as diretrizes gerais lançadas pelas normas fixadas pela União (Lei nº 14.133/21).

Por fim, a proposição se encontra alinhada aos artigos 12 e 13 da LOM.

IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 04/03/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0701785** e o código CRC **F4B6552F**.